DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2979/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19863/2014
PROTOCOLO	: 1465253
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CHAMADA PÚBLICA N. 1/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
EMPRESA CONTRATADA	: ASSOCIAÇÃO DE MULHERES RURAIS E EMPREENDEDORAS DE SANTA TEREZINHA - AMREST
VALOR CONTRATADO	: R$ 39.320,06
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 56/2013 celebrado entre o Município de Itaporã e a Associação de Mulheres Rurais e Empreendedoras de Santa Terezinha - AMREST, decorrente do resultado da Chamada Pública n. 1/2013, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural para atender os alunos matriculados nas escolas de educação infantil e ensino fundamental da rede pública municipal de Itaporã-MS, no valor de R$ 39.320,06 (trinta e nove mil, trezentos e vinte reais e seis centavos), sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução (3ª fase), nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-10154/2015, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-14704/2015, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a contratação uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 11.947/2006, n. 8.666/93 e n. 4.320/64 e na Resolução/FNDE/CD n. 38/2009, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento licitatório, a formalização teor do contrato e os atos de execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação estão demonstrados conforme o resumo abaixo:

- Valor contratado	R$ 39.320,06
- Valor empenhado	R$ 3.204,57
- Comprovantes de despesas	R$ 3.204,57
- Comprovantes de pagamentos	R$ 3.204,57

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da Chamada Pública n. 1/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 56/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução do Contrato Administrativo n. 56/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo